

## TERMO JUSTIFICATIVO



A Prefeitura do Município de Santa Quitéria/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, que, necessitando da aquisição emergencial de merenda escolar destinada as escolas da rede municipal, a fim de manter a continuidade de serviços públicos essenciais, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º PCS-01.010324-SEB

**OBJETO: Aquisição Emergencial de merenda escolar do município de Santa Quitéria. Através da Secretaria de educação de Santa Quitéria/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A administração municipal de Santa Quitéria passa por um momento de transição em face de interrupção ocorrida no curso do mandato do chefe do executivo em razão de medida cautelar que lhe manteve afastado do comando municipal por período determinado nos autos da Ação Nº 0620462-81.2023.8.06.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Cessados os efeitos do afastamento, e retornando-se ao regular exercício das atividades, fora verificada situação de emergência no atendimento de demanda pública essencial, qual seja, merenda escolar, uma vez que o Pregão Eletrônico Nº 01.221123-SEDUC, que foi deflagrado para suprir a necessidade, encontra-se ainda em fase de análise de amostras, o que tomará alguns dias ainda para sua conclusão.

Os alimentos disponíveis hoje não são suficientes e a espera na conclusão do certame e posterior contratação, com todas as formalidades inerentes, desaguará em cenário de desabastecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino, motivo pelo qual resta caracterizada situação emergencial.

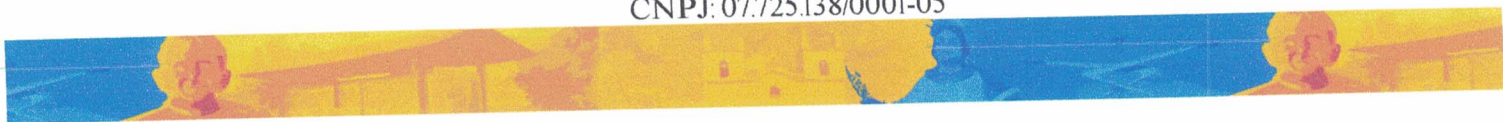
Nesse contexto, diante da responsabilidade de prover os alimentos necessários para suprir as escolas públicas, não se podendo permitir o desabastecimento e a interrupção da merenda escolar aos alunos da rede municipal, se faz imperiosa a aplicação do comando legal insculpindo no art. 75, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/21, que disciplina a dispensa emergencial quando caracterizada “*urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*”, que é, senão, o que se configura nesta oportunidade face a iminente falta de merenda escolar.

Desse modo, resta caracterizada a hipótese legal e justificado meio legal eleito para atender à necessidade urgente por meio de contratação direta com base no art. 75, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/21 para firmar contrato de aquisição de gêneros alimentícios para

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba

Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05



suprir as escolas públicas municipais em período suficiente para finalização do procedimento licitatório destinado ao objeto, entendendo-se como suficiente o prazo de 30 dias.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Portanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, o que frustraria a prestação adequada das funções estatais.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão de os serviços essenciais não poderem sofrer solução de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do ensino na esfera municipal.

## **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05





*efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”*

**(Grifado para destaque)**

#### **4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo Art. 75, VIII do referido diploma, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

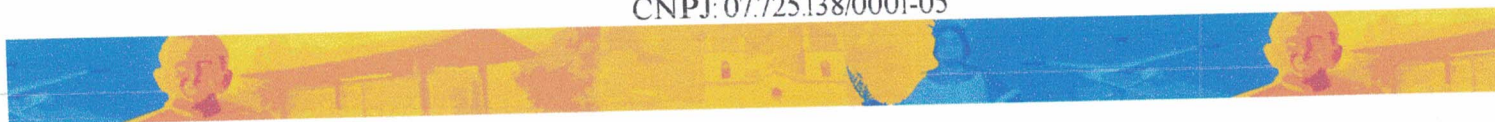
[...]

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.”*

[...]

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (Grifado para destaque)*

Observa-se, que a Lei autoriza a Dispensa emergencial de licitação, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local e ao funcionamento regular dos respectivos Órgãos.





Segundo o administrativista Ronny Charles Lopes, verbis:

*Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos. Uma análise técnica leva a constatar que os casos de emergência podem ser produto de fatores objetivos e de fatores subjetivos. (...) Dá-se um caso de emergência "objetivo", quando este se apresenta como resultado de um acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa, como um acontecimento climático, uma enchente, um temporal, etc..<sup>1</sup>*

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, é assim delineada:

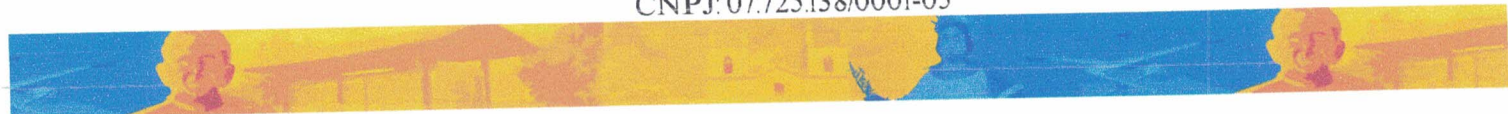
**"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade."**

**"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).**

No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>

**"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico."**

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 462.





**Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrificio a esses valores.”**

Diante de tais fatos, a administração se viu numa situação em que a ausência da contratação imediata (emergencial), criaria risco considerável de prejuízo e comprometimento de serviços públicos, por ser tratar de produtos essenciais à efetivação da prestação estatal. Estariam explícitas aí, tanto a emergência **real**, quanto **potencial**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 75, inciso VIII da Lei n°. 14.133/21. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

É oportuno também afastar, desde logo, aquela situação em que houve omissão, desídia ou negligência do administrador atual, tão menos ele contribuiu para a situação emergencial, pois, pelo exposto, fica claro que a gestão anterior não tomou as providências em tempo hábil para satisfazer a demanda pública para o exercício em curso, o que motivou o atraso na licitação e, por consequência, a urgência que fundamenta a dispensa em tela, não restando outra via neste momento.

Em conclusão, faz-se necessário e justo a contratação emergencial por um período máximo de 30 (trinta) dias, até a finalização do certame licitatório, valendo citar que a administração atendeu aos pressupostos mínimos exigidos para o caso:

- 1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência, o prejuízo causado pela demora seria irreparável e, ainda, existe a impossibilidade temporal de atender à necessidade cogente pela via licitatória;
- 2) Demonstração de que tal contratação direta é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação é um instrumento eficiente para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrificio dos bens/interesses implexos, ou seja, restam demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas a situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá à necessidade pública, a qual evitará a ocorrência de danos;
- 3) A hipótese de urgência é clara conotação de transitoriedade e temporariedade: pois a administração já está tomando as providências cabíveis; e
- 4) Por fim, comprovou-se o requisito, que é a falta de controle sobre as circunstâncias que geraram a situação emergencial.

Quanto à forma de processamento deste procedimento, importa destacar a Instrução Normativa 67/21 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos seguintes termos:

*Art. 4º Os  rg os e entidades adotam a dispensa de licita o, na forma eletr nica, nas seguintes hip teses:*

*I - contrata o de obras e servi os de engenharia ou de servi os de manuten o de ve culos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n  14.133, de 2021;*

*II - contrata o de bens e servi os, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n  14.133, de 2021;*

*III - contrata o de obras, bens e servi os, inclu dos os servi os de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n  14.133, de 2021, quando cab vel; e*

*IV - registro de pre os para a contrata o de bens e servi os por mais de um  rg o ou entidade, nos termos do   6º do art. 82 da Lei n  14.133, de 2021.*

As mencionadas disposi es normativas, preveem que dispensa eletr nica dever  ser adotada nas hip teses dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 e, quando cab vel, para contrata o de obras, bens e servi os. Portanto, observa-se, que nos casos de contrata o emergencial prevista no inc. VIII, art. 75, da Lei 14.133/21, a IN 67/21 Seges estabeleceu que a dispensa eletr nica ser  adotada quando cab vel, n o sendo de car ter obrigat rio. No presente caso, dada a urg ncia e necessidade de atendimento imediato da demanda, entende-se como n o cab vel o processamento eletr nico, porquanto ainda em implementa o as novas rotinas estabelecidas pela Lei N  14.133/21 na plataforma de processamento utilizada por este munic pio.

#### **5 – RAZ O DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **Francisco Dermeval Paiva de Andrade, inscrita no CNPJ n . 47.217.135/0001-77.**

Conforme as cota es de pre os, comprova-se que a contrata o se d  considerando a melhor valor, para que n o haja preju zo   Administra o.

V -se, pois, que a administra o contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n  14.133/21, a qual atendeu as condi es de habilita o: **RELATIVA   HABILITA O JUR DICA; RELATIVA   REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; RELATIVA   ECON MICO-FINANCEIRA.** No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contrata o, apresentando o menor valor para os itens listados na planilha em anexo, justificando proposta mais vantajosa para a Administra o.

#### **6 – JUSTIFICATIVA DO PRECO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Er rio Municipal deve ser meta permanente de qualquer administra o.






Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser contratado e pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado, perfazendo um valor global de **RS 294.654,30 (Duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos)**.

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arazoado tem caráter condicionado à determinação e decisão dos gestores, cabendo a estes suas conseqüências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº. 13.655 de 25 de abril de 2018.

Santa Quitéria-CE, 01 de março de 2024.

  
**Maria Eliane Maciel Albuquerque**  
Secretária Municipal De Educação Básica

